



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA

PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DTIC/DEL/DLC/PROAD

RESPOSTA AO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Processo nº 23060.000884/2024-79

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2024

I. DAS PRELIMINARES

Recursos administrativos interpostos pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e pela TREER TECNOLOGY LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, registradas respectivamente nos CNPJ's 81.243.735/0019-77 e 41.680.761/0001-19, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.982.891/0002-80 no Pregão nº 90035/2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de inmação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da

Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua moção à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Os recursos apresentados cumprem o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, os recursos interpostos plenamente admissíveis.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em resumo as empresas POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e TREER TECNOLOGY LTDA alegam que a proposta da recorrida não atende as itens 2.16.6, 2.16.7, 2.16.8, 2.16.9 e 2.16.10 do Anexo II do Edital. A POSITIVO TECNOLOGIA S.A. alega ainda que a recorrida não atende os itens 2.15.1.3 e 2.15.1.4 do Anexo II, enquanto a TREER TECNOLOGY LTDA alega também que a recorrida não atende os itens 2.5.2 e 2.5.3 do mesmo anexo.

A POSITIVO TECNOLOGIA S.A. apresentou os argumentos abaixo:

"Em análise da documentação apresentada pela licitante 4U DIGITAL para o fone de ouvido 'PH-340BK' oferecido para o ITEM N°. 02, anexo 'Headset C3 Tech com Microfone Ph340bk Usb', pode ser verificado inequivocamente que o fone de ouvido não cumpre à diversas exigências mínimas do edital, pois não possui controle de volume no cabo, botão de mudo no cabo, além de não possuir redução de ruído (...)"

"Além do evidente não atendimento do fone de ouvido 'PH-340BK' aos itens acima elencados, também

não é informado em nenhum momento do catálogo que o fone de ouvido ofertado possui arco de cabeça ajustável, não sendo possível comprovar que o headset atende à este item do edital"

"Para o atendimento a estes subitens do edital, a licitante 4U DIGITAL deveria ter apresentado junto a sua proposta todas as certificações exigidas. Contudo, não apresentou NENHUMA delas para a devida comprovação de atendimento. Melhor explicando, a RECORRIDA deveria ter apresentado as seguintes certificações:

i) HCL Windows 11 ou página da internet da Microsoft de compatibilidade com o Sistema Operacional para a marca e modelo do equipamento ofertado;

ii) Certificação que comprove a compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO) ou UL 60950;

iii) Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou emitido por organismo acreditado pelo Cgcre (INMETRO) que assegure a conformidade com a Diretiva ROHS ou Autodeclaração de conformidade emitida pela organização atestando a conformidade com a Diretiva ROHS;

iv) Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou Certificado EPEAT;

v) Certificação que comprove a conformidade com a portaria INMETRO número 170/2012."

A TREER TECNOLOGY LTDA apresentou os argumentos abaixo:

"Não comprovou se o equipamento suporta a inserção de número de patrimônio, pois o equipamento é de uso doméstico e não corporativo que permite tais possibilidades."

"Vejamos que a licitante não apresentou nenhuma certificação exigida acima citada abaixo e o prazo que lhe foi concedido de 2 horas para envio destas não realizou, a mesma caso tivesse a documentação exigida e não conseguisse a tempo, poderia ter solicitado dentro do prazo de 02 horas para envio da proposta, um pedido de prorrogação de envio, e mesmo assim, não realizou, conduto, visto que a licitante não cumpriu com as exigências estabelecidas por esta casa, deverá ser desclassificada, pois em contrarrazão poderia adicionar documentos este que deveriam ser inseridos no sistema dentro dos prazos estabelecidos em edital."

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA alega que:

"A aceitação de equipamentos com características similares às exigidas na especificação do edital, desde que essas características atendam adequadamente às necessidades da Administração, é uma prática legítima e pautada na busca pela maior competitividade e eficiência.

Outrossim, importante frisar que a análise técnica deve ser feita com foco na funcionalidade e na adequação do produto ou serviço às necessidades do instituto, aceitando a oferta de equipamentos que atendam às suas necessidades, como no presente caso, em que fora analisado os documentos técnicos do modelo ofertado e fora aceito."

"Primeiramente, importante ressaltarmos que essa Contrarrazoante ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou o fornecimento de headset 3ctech. Entretanto, por um lapso, que podemos considerar como um erro material, ao realizar o download do catálogo no portal do fabricante, fizemos o download do catálogo e não observamos que o que fora baixado da versão PH-340BK, sendo que nossa oferta é para o modelo PH-320BK C3Tech, que, inclusive, é superior ao exigido já que permite ao usuário o atendimento de

chamadas."

A recorrida também apresentou anexos para comprovar o atendimento dos itens 2.16.6 a 2.16.10 do Anexo II do Edital.

V. DA ANÁLISE

A pregoeira entrou em contato com o integrante técnico da contratação, a fim de que pudesse dar suporte à elaboração desta resposta aos recursos apresentados.

Considerando a Súmula 473 do STF, que determina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais".

Considerando que foi informado pelo integrante técnico que houve um equívoco quanto da análise da proposta da recorrida, com relação à exigência da apresentação, ainda na fase de julgamento da proposta, das documentações citadas nos itens 2.16.6 a 2.16.10 e 2.5.2 do Anexo II do Edital, assim como o não atendimento dos itens 2.15.1.3 e 2.15.1.4 deste mesmo anexo.

Julgamos que, mesmo tendo sido apresentadas contrarrazões que corroboram com a manifestação da recorrida de que o seu produto atende plenamente as exigências do Edital, notamos que para os itens 2.15.1.3, 2.5.2 e 2.5.3 não identificamos a comprovação do seu atendimento ou de fato não atendem, se não vejamos:

a) O item 2.15.1.3 define que o fone de ouvido deve possuir redução de ruído, informação que não consta no documento anexado pela recorrida, mas em uma pesquisa realizada na internet pudemos verificar através do link <https://loja.ts2informatica.com.br/produtos/headset-c-microfone-usb-voicer-confort-ph-320bk-c3tech/> a seguinte informação "Possui Cancelamento de Ruído: Não", o que demonstra o não atendimento ao item 2.15.1.3;

b) O item 2.5.2 define que o produto deve possuir comprovação técnica que atende e está em conformidade com as especificações exigidas na UEFI versão 2.7, ou superior, o que não foi apresentado contraponto por parte da recorrida;

c) O item 2.5.3 define que o produto deve permitir inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10 (dez)caracteres em memória não volátil, o que não foi apresentado contraponto por parte da recorrida.

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar, razão pela qual decido pelo retorno à fase de julgamento das propostas, a ser realizada no dia 13/12/2024, às 9h, desclassificação da

empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA nos itens 02 e 05 do pregão 90035/2024 e convocação dos próximos colocados nestes itens.

Publique-se esta decisão.

LORENA DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LORENA DE SOUZA SILVA MEDEIROS, Chefe**, em 11/12/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588947** e o código CRC **9CCE5143**.

Referência: Processo nº 23060.000884/2024-79

SEI nº 0588947